



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.720087/2010-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-005.557 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** DEVIR LIVRARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 26/08/2008

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL ( SÚMULA CARF Nº 1)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

**Relatório**

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), Contribuição para o PIS, Cofins e de multas por classificação fiscal incorreta e por falta de licenciamento, tendo por objeto a importação de produtos descritos pela Fiscalização como “cartas de jogar para crianças” – “Pokémon” (DI nº 08/0961039-0),

classificados pelo importador na NCM 4901.99.00<sup>1</sup> e reclassificados pela Fiscalização na NCM 9504.40.00<sup>2</sup>.

Em sua Impugnação, DEVIR LIVRARIA LTDA. alega que os produtos importados são cards/figurinhas Pokémon, tratando-se de complementos de álbuns de figurinhas, que se encontram abrigados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, por serem equiparados a livros (conforme precedentes do STF), e que, em importações anteriores, a classificação fiscal por ele adotada não fora contestada pela Fiscalização.

Informou o então Impugnante que ingressara com Mandado de Segurança para liberar as mercadorias na classificação fiscal NCM 4901.99.00, conforme discurrido pelo agente fiscal no Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, e que, embora a segurança tivesse sido denegada em primeira instância, ingressara com apelação, aguardando decisão do tribunal competente.

Informou, ainda, que também ingressara com a ação declaratória nº 2009.61.00.009368-7, pendente de julgamento, com vistas à obtenção da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e a União Federal no tocante às importações da mercadoria “cards Pokémon” em face da imunidade constitucional.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) não conheceu da impugnação, tendo o acórdão sido ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/08/2008

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2014 (e-fl. 354), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/05/2014 (e-fl. 356) e requereu a declaração de nulidade do presente processo administrativo fiscal, com a liberação da mercadoria, repisando os argumentos de defesa, sendo acrescentado o seguinte:

a) o mandado de segurança nº 2008.61.00.021039-0, no qual se pleiteou o cancelamento do auto de infração e a liberação das mercadorias, transitou em julgado, tendo o Tribunal Regional da 3ª Região (TRF3) declarado a nulidade do lançamento e determinado a liberação das mercadorias, dado o reconhecimento da imunidade tributária dos “cards Pokémon” (apelação cível nº 0021039-86.2008.4.03.6100);

b) por terem sido equiparados a livros e/ou complementos de livros, com classificação fiscal na NCM 4901.99.00, as referidas mercadorias sujeitam-se à alíquota zero das contribuições Cofins e PIS, por força do art. 8º, § 12, inciso XII, e art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004.

<sup>1</sup> “Outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas”.

<sup>2</sup> “Cartas para jogar”.

A estes autos foram anexados os autos do processo administrativo nº 10831.002925/2008-03 que contém dados sobre a mesma importação de que cuida este processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas em razão dos fatos a seguir abordados, dele não se conhece.

De início, registre-se que, no bojo do processo administrativo nº 10814.724123/2011-80, também incluído em pauta de julgamento nesta data, relativo à DI 11/0214170-6, consta despacho da repartição de origem, de 19/09/2016, informando que, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) favorável ao contribuinte, transitada em julgado em 11/05/2016, reconhecendo a imunidade constitucional no caso, os créditos referentes ao II e IPI encontravam-se extintos.

Contudo, ressaltou a autoridade administrativa, tal decisão não abrangia as contribuições PIS e Cofins, cujos valores lançados já poderiam ser exigidos.

Em relação aos presentes autos, constatou-se no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que mandado de segurança nº 2008.61.00.021039-0 (apelação cível nº 0021039-86.2008.4.03.6100), informado no Recurso Voluntário, também transitou em julgado em 04/10/2013, tendo o TRF3 decidido nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE CROMOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal alcança também os cromos adesivos, **figurinhas ou "cards"** integrantes dos livros ilustrados por interpretação extensiva da imunidade tributária prevista no texto constitucional, pois estes proporcionam o acesso à educação, à informação e à cultura, frisando-se que a disposição constitucional expressa, não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo.

2. Na singularidade do caso, infere-se que os materiais importados pela impetrante difundem e complementam os livros de **literatura "Pokémon"** e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

4. O dispositivo constitucional supracitado tem por escopo a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, faz-se necessária a interpretação extensiva da norma, a fim de que seja **reconhecida a não-incidência da exação sobre os cromos adesivos, figurinhas ou "cards", por constituírem a substância do livro ilustrado**, assim entendida como a fonte precípua da informação nele existente, da qual se infere um juízo de valor.

5. Apelação provida para conceder a segurança impetrada, pois verifica-se que o material importado constante das **Declarações de Importação nºs 08/0961046-3, 08/0961050-1 e 08/961045-5**, goza de imunidade tributária, pelo que entende-se desnecessária a reclassificação fiscal exigida pela fiscalização aduaneira, reputando-se nulo o Auto de Infração e inaplicável a pena de perdimento, devendo-se proceder à imediata liberação das mercadorias retidas. (g.n.)

Verifica-se do excerto supra que a decisão judicial identifica as declarações de importação (DI) a que se aplica, não constando o nº da DI deste processo (08/0961039-0), mas referindo-se à mesma mercadoria importada sobre a qual se controverte nestes autos (“cards Pokémon”).

Nesse contexto, em relação aos autos de infração do IPI e do II, conclui-se que, tendo o Recorrente buscado a tutela jurisdicional relativamente à mesma matéria destes autos, ainda que relativamente a outras DIs, mas referentes à importação da mesma mercadoria, tem-se por configurada a concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial, nos termos da súmula CARF nº 1, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto aos autos de infração da Cofins e da Contribuição para o PIS, o Recorrente pleiteia a aplicação da alíquota zero prevista no art. 8º, § 12, inciso XII, e no art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004, por terem sido os cards Pokémon equiparados a livros e/ou complementos de livros, com classificação fiscal na NCM 4901.99.00, *verbis*:

Art. 8º. (...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

(...)

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Verifica-se dos dispositivos supra que, tendo os “cards Pokémon” sido equiparados a livros por força de decisão judicial transitada em julgado, dever-se-ia aplicar ao presente caso a alíquota zero das contribuições para a mercadoria importada.

Contudo, no processo administrativo nº 10814.001339/2011-73, também em julgamento nesta mesma sessão, consta informação de que a ação declaratória nº 0020040-60.2013.4.03.6100, em que o Recorrente pleiteia o direito de aplicação da alíquota zero das contribuições para “cards Magic”, transitou em julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região com extinção do processo sem resolução do mérito, por litispendência, dada a existência de mandado de segurança (processo nº 0010942-51.2013.403.6100) tratando da mesma matéria.

O referido mandado de segurança nº 0010942-51.2013.403.6100, segundo consulta no sítio na internet do TRF3, transitou em julgado em 28/07/2017, com decisão favorável ao contribuinte, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS

(CARDS MAGIC). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03.

I - Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes.

II - Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente *a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.*

III - Apelação provida.

Embora referida decisão cuida especificamente dos “cards Magic”, que contém características muito semelhantes aos “cards Pokémon” (conforme descrições nos autos), a meu ver, a decisão pode ser estendida à mercadoria sob a qual de controverte nestes autos, precipuamente por já existir decisões judiciais transitadas em julgado reconhecendo ambas as mercadorias equiparadas a livros.

Diante do exposto, encontrando-se o Recorrente discutindo a mesma matéria destes autos no Poder Judiciário, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial, registrando tão somente que cabe à repartição de origem a aplicação do decidido definitivamente no âmbito judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis